



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-73/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF

SEI nº: 24.0.000005488-3

EMENTA: DECISÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO REFERENDADA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Reclamação contra a decisão da CRE-DF, que deferiu representação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 03 - Chapa 3 - "União e Compromisso" e determinou o cancelamento do registro da Chapa 01 - "Reunir & Trabalhar".

Reproduz-se a seguir o relatório e fundamentação constante da Decisão da CRE-DF, excluídas tão somente as imagens colacionadas:

Inicialmente cumpre informar que a Comissão Regional Eleitoral recebeu "Representação da Chapa 3 - "União e Compromisso" em desfavor da Chapa 1 - "Reunir & Trabalhar", no dia 31/07/2024, 18:52:43 proc. SEI 24.7.000012357- 6 doc. SEI 1371014, divulgou informações falsas, apresentando uma suposta pesquisa eleitoral que colocaria sua chapa em posição de vantagem, e o proc. SEI 24.7.000012358-4 recebido em 31/07/2024 às 20:26:30 contendo os anexos, nos termos fáticos e jurídicos que seguem:

"A candidata a Conselheira Titular, e 2ª Vice-presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM), Dra. Rosylane Rocha, registrada sob o CRM-DF 13019, manteve contato com o Partido Liberal (PL) com o intuito de angariar apoio político nas eleições em curso. Ocorre que, no decurso das negociações, a candidata, com a clara intenção de obter vantagens indevidas sobre as demais chapas concorrentes, divulgou informações falsas, apresentando uma suposta pesquisa eleitoral que colocaria sua chapa em posição de vantagem. A imagem dessa pesquisa foi encaminhada em meio digital (Doc. 2)""

" Na suposta pesquisa, incluiu-se a logo da empresa EXATA OP - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA (Doc. 3), com a clara intenção de trazer confiabilidade às informações. Entretanto, ao ser contatada, a empresa, representada por seu diretor e sócio-administrador, Marcus Caldas (Doc. 4), confirmou, por e-mail (Doc..5), a inexistência de qualquer pesquisa eleitoral realizada para as eleições do CFM, declarando a falsidade das informações divulgadas pela candidata."

Alega que: " Assim, resta evidenciada a autoria da divulgação de informações falsas por parte da candidata, configurando ato doloso com o intuito de manipular a opinião pública e obter vantagens eleitorais desleais. Por óbvio, a conduta fere os princípios da transparência e da igualdade de condições que devem nortear o processo eleitoral. Dessa forma, a presente representação visa a garantir a integridade do processo eleitoral e a equidade entre as chapas concorrentes, solicitando-se a devida apuração dos fatos e a responsabilização da candidata envolvida, nos termos da legislação eleitoral aplicável"

Alega que: "Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, é imperativo reconhecer que o ônus da prova deve ser invertido no presente caso. O representante trouxe aos autos um conjunto probatório robusto que supera a mera verossimilhança, evidenciando de forma clara e convincente a ocorrência dos fatos narrados. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

"As provas apresentadas demonstram a divulgação de informações falsas pela representada, especialmente no que tange a uma suposta pesquisa eleitoral inexistente. Neste contexto, na forma do art. 373, II, do CPC, cabe à representada a demonstração de que as informações divulgadas são verídicas, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do representante - qual seja, a garantia de acesso a informações verdadeiras e pesquisas eleitorais confiáveis que representem fielmente a intenção de voto da categoria. Ante a gravidade dos fatos e da robustez das provas apresentadas, a representada deve apresentar prova cabal, para além de qualquer dúvida razoável, de que a pesquisa eleitoral divulgada é autêntica e válida. A ausência de tal comprovação implicará na procedência dos pedidos formulados na presente representação, considerando-se a falsidade das informações veiculadas como fato incontroverso."

Alega ainda que: "A da Resolução CFM nº 2.335/2023 é cristalina ao estabelecer a proibição de fake news no âmbito das eleições dos conselhos federais, in verbis:

Art. 47. Não será tolerada propaganda: I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito; II - que divulgue informações falsas; [...] VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Neste contexto, a divulgação de informações falsas por parte da

candidata, apresentando uma suposta pesquisa eleitoral inexistente, configura clara violação às normas eleitorais estabelecidas pela Resolução supracitada. A prática de disseminar fake news, especialmente em processos eleitorais, é uma grave infração que compromete a integridade e a transparência do pleito, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes”

“A disseminação de informações inverídicas não apenas desvirtua a verdade factual, mas também induz a categoria médica ao erro, podendo influenciar indevidamente a intenção de voto dos eleitores. A empresa EXATA OP - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA, mencionada como responsável pela pesquisa, declarou a inexistência de qualquer levantamento de intenção de votos para as eleições do CFM, o que corrobora a falsidade do conteúdo divulgado. Dessa forma, a conduta da candidata ao propagar fake news não só desrespeita as normas regulamentares do CFM, como também atenta contra os princípios éticos que devem nortear o comportamento de profissionais e candidatos no âmbito de um processo eleitoral.”

“Outrossim, o art. 65 da Resolução CFM nº 2.335/2023 dispõe que "aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504/1997". Assim, importa destacar as disposições do Código Eleitoral: Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. [...] § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; “. As fake news ganharam notoriedade no contexto eleitoral por seu extremo potencial danoso. A desinformação tem o condão de manipular as intenções de votos e os resultados eleitorais. Não sem razão, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE promoveu modificações importantes, nesse ano de 2024, na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral. Veja-se: Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [...] § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”

Ante o exposto, requer::

i. o recebimento e processamento da presente representação, com o reconhecimento da materialidade e autoria das infrações;

ii. o cancelamento do registro da Chapa 1 - Reunir e Trabalhar, na forma do art. 58, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023;

iii. a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, II, do CPC, para que a representada demonstre a veracidade das informações divulgadas, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo representante;

iv. o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal, para a devida investigação dos fatos narrados, com a finalidade de apurar eventuais infrações penais relacionadas à produção e disseminação de informações falsas no contexto eleitoral; v. o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para que promova as ações judiciais cabíveis, caso aplicável, incluindo a responsabilização criminal e eleitoral da representada, conforme a legislação vigente.

Em sua defesa, a Chapa 1 - "Reunir & Trabalhar" - alegou que:

"Conforme será verificado a seguir, a empresa "EXATA" realizou a pesquisa eleitoral completa e que, até a data de hoje (01.08.2024), não fora divulgada pela Chapa 1 como propaganda eleitoral. Em complementação à pesquisa feita pela empresa "EXATA", a empresa de análise de dados "Brasília Consultoria" realizou estudo sobre os dados apresentados pela empresa de pesquisa (Votos Válidos), essa análise de dados também não fora divulgada pela Chapa 1 até a data de hoje (01.08.2024). "

"A Chapa 1 através da sua candidata informou em meio exclusivamente privado a pesquisa apenas para o Partido em questão, não divulgando em grupos, redes sociais, ou demais meios de comunicação. Tal divulgação em grupo fora realizada pela Chapa 3, representante em questão, após ter acesso a um conteúdo privado.."

Como veremos a seguir, a empresa "EXATA" confirma a realização do estudo e esclarece que em relação à análise dos números sobre a quantidade de votos válidos não fora feita por ela e sim pela empresa "Brasília Consultoria". Portanto, a pesquisa é válida, feita por uma empresa em que confirma a sua veracidade, bem como a análise dos dados está correta, conforme apontado pela empresa "EXATA".

"Importante ressaltar que tais imagens não foram divulgadas até o presente momento, e que a divulgação pública fora feita exclusivamente pela Chapa 3, de tal sorte que não fora realizada propaganda eleitoral sobre a pesquisa eleitoral até o presente momento"

Alegou ainda que: "De início destaca-se que a Chapa 3 não trás em sua representação o teor "ipsis litteris" sobre o que foi questionado para a Empresa "EXATA" no e-mail enviado ao qual originou a resposta da empresa na presente representação."

“A empresa “EXATA”, em sua primeira resposta, diz apenas que “a pesquisa em questão não foi conduzida pela Exata OP”, o que leva a crer que fora apresentada à empresa “EXATA” apenas a análise dos dados que fora realizada por outra empresa. Apesar óbvio é importante mencionar que compete à outras empresas, pessoas, especialistas e interessados interpretar os dados da Pesquisa.”

“Como podemos ver a seguir (documento anexo), a empresa EXATA confirma a realização da pesquisa eleitoral, bem como explica a sua primeira resposta. Devido a importância do documento, o reproduzimos em sua íntegra:”

Ante o exposto, requer:

Diante de todo o exposto, requer que decidido pela total improcedência da representação realizada pela Chapa3 tendo em vista que a fora provado que:

1. a pesquisa eleitoral fora realizada pela empresa EXATA;
2. a interpretação dos dados estão corretos;
3. a Chapa 1 não realizou, até então, nenhuma propaganda sobre a pesquisa, tendo sido divulgada publicamente pela chapa 3;
4. a Chapa 3, ao adulterar a imagem, comete ato irregular que necessita ser advertido pela CRE/DF;
5. não há enquadramento jurídico, bem como não é proporcional, que comporte o cancelamento de registro de chapa devido a uma inexistente notícia falsa

Em relação ao pedido contraposto, requer:

1. Que seja determinada a imediata exclusão da propaganda eleitoral da Chapa 3 relacionada a vídeos e posts, publicações e afins em que mencionem que a pesquisa é falsa.
2. Que seja determinada a intimação da Chapa 3 para responder o presente pedido;
3. Que seja julgada procedente o presente pedido contraposto confirmando a determinação de exclusão da propaganda eleitoral da Chapa 3 que mencione que a pesquisa feita pela Chapa 1 é falsa, bem como que seja publicado pela Chapa 3 um vídeo e uma foto que informem o seguinte:”

Após análise da representação proposta pela Chapa 3 e a defesa apresentada tempestivamente pela Chapa 1, a Comissão Regional Eleitoral decidiu realizar diligências junto a Chapa 1 SEI 1376282 bem como as empresas Exata OP e Grupo Brasília SEI 1376128 com intuito de maiores esclarecimentos sobre o tema em tela.

Na resposta a empresa Exata OP alegou o que segue:

1. A pesquisa foi realizada? Sim, a pesquisa foi realizada por nós da empresa Exata OP no período de 29 de junho a 08 de julho de 2024. Equipe envolvida: Supervisora Ticiania Maria dos Santos Dias Pesquisadores / tablets utilizados Tatiana Ribeiro de Souza (A7-T225_02) Valdice Dias (A7-T225_5) Elaine da Silva (A7-T225_03) Cristiane Ribeiro de Souza Gonçalves (A7-T225_01) Oliene Ferreira Rosa (A7-T225_04)

2. Quem contratou a pesquisa? Grupo Brasília Consultoria de Marketing.

3. Qual metodologia e período de realização da pesquisa? Amostra e Metodologia: Foram realizadas 328 entrevistas válidas utilizando a metodologia Survey com entrevistas por telefone. A área de realização da pesquisa foi o Distrito Federal, no período de 29 de junho a 08 de julho de 2024. Detalhes da Metodologia: • Margem de Erro e Intervalo de Confiança: O trabalho final apresenta uma margem de erro de 4% e um intervalo de confiança de 92%, considerando o universo pesquisado. • Controle e Verificação: O sistema interno de controle e verificação foi aplicado em 100% da amostra. Esta fiscalização foi realizada através da gravação de todas as entrevistas. • Seleção da Amostra: A seleção da amostra foi realizada de forma aleatória. A base de dados utilizada é própria, obtida através do nosso BigData, coletado por meio de inúmeras pesquisas realizadas pelo instituto, onde são levantadas informações sobre a profissão dos entrevistados. Reflexão da Pesquisa: A pesquisa reflete o momento específico do dia 08 de julho de 2024, início do pleito, o que pode ter sofrido variações conforme a campanha de cada chapa.

4. Nome de quem pagou pela realização do trabalho, como comprovação: O pagamento pela realização do trabalho foi combinado por Dr. Alexandre Bandeira - do Grupo Brasília de Marketing, através de contrato entre si, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) divididos em 3 pagamentos de R\$4.000,00 (Quatro mil reais), com a primeira parcela para dia 10/08/2024. Vale ressaltar que em nenhum momento o Instituto foi comunicado ou solicitada autorização para divulgação da referida pesquisa do pleito CFM 2024-DF.

Já a Chapa 01, manifestou tempestivamente, conforme segue: Inicialmente, ressalta-se mais uma vez que a Chapa 1 não realizou nenhuma divulgação pública da pesquisa feita pela empresa de pesquisa "EXATA", tendo sido confessado pela própria Chapa 3 que ela mesmo realizou a divulgação pública (grupo de Whatsapp).

I. quem contratou a pesquisa; Empresa Grupo Brasília de Consultoria Política de marketing para estruturar o trabalho interno de marketing da empresa perante a Chapa 1.

II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; A chapa não possui essa informação pois o contrato foi feito entre o Grupo Brasília e a empresa de pesquisa.

- III. metodologia e período de realização da pesquisa A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado; A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- VIII. Como foi selecionado a amostra? A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.
- IX. Quais medidas tomadas para garantir que só médicos participariam? A chapa não possui essa informação pois apenas recebeu as informações que já foram passadas na defesa apresentada.

Diante das informações prestadas acima tempestivamente, e com base na defesa prévia já apresentada (documentos 1373291 e 1373100), reitera-se os termos do documento 1373291 para que a presente representação seja julgada improcedente e em relação ao pedido contraposto que seja julgado procedente.

Após análise da representação, defesa e esclarecimentos apresentados pela Chapa 1, bem como esclarecimentos apresentados pela empresa Exata OP, a Comissão Regional Eleitoral decide:

A Resolução CFM nº 2.335/2023, que estabelece as normas para o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina, define em seu art. 47, inciso II, que não será tolerada propaganda que divulgue informações falsas, e no seu art. 36 define que a propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral.

A Chapa 1, ao ser instada pela CRE a fornecer informações que comprovassem a veracidade da pesquisa eleitoral divulgada, respondeu

que não possuía tais dados, alegando que a pesquisa foi contratada por uma empresa de marketing terceirizada, o Grupo Brasília, e que não detinha os detalhes da pesquisa em questão.

Essa alegação, contudo, levanta sérias dúvidas sobre a conduta da Chapa 1. É estranho que a empresa de marketing contratada pela própria Chapa 1 não tenha fornecido as informações solicitadas, especialmente considerando que essas informações poderiam ter sido requisitadas diretamente pela Chapa 1 à empresa assim que a Chapa 1 foi demandada pela CRE, mas a chapa 1 não o fez. A falta de transparência nesse processo sugere uma grave omissão, comprometendo a veracidade e a conformidade da pesquisa com as normas eleitorais.

Adicionalmente, há uma inconsistência notável nas declarações da empresa EXATA, que inicialmente afirmou não ter realizado a pesquisa e, logo depois, reverteu essa alegação, informando que a pesquisa havia sido feita, mas os dados se referiam a votos válidos e não totais. Ora, uma empresa especializada em pesquisas eleitorais deveria ser capaz de realizar a conversão de votos totais para votos válidos de forma simples e rápida. Além disso, é incomum que uma empresa séria, ao ser consultada sobre a realização de uma pesquisa tão específica como uma eleição para o CRM/CFM, não tome todas as medidas para verificar internamente antes de afirmar que não realizou tal pesquisa. Dado que pesquisas eleitorais em eleições do CRM/CFM não são comuns, seria altamente improvável que uma empresa se esquecesse de ter conduzido uma pesquisa dessa natureza. Essas inconsistências levantam sérias dúvidas sobre a credibilidade da pesquisa apresentada pela Chapa 1. Na manifestação da empresa EXATA OP, a empresa não explica como garantiu que todos os participantes fossem médicos e não demonstra que tomou cuidado para que a amostra não fosse direcionada.

Além disso, a Chapa 1 alegou que não iria divulgar a pesquisa eleitoral como propaganda, mas afirmou em sua defesa que "Até a presente data (01.08.2024) a Chapa 1 não iria utilizar a pesquisa eleitoral como propaganda eleitoral, no entanto, se viu obrigada a utilizar devido à propaganda eleitoral que a Chapa 3 está realizando com a notícia falsa de que a pesquisa eleitoral é falsa. Esta declaração confirma que a divulgação foi feita como uma reação a supostos ataques da Chapa 3, sem a devida cautela e em desacordo com as normas eleitorais.

Um outro ponto a ser analisado, é que o envio da pesquisa por whatsapp, conforme assumido pela chapa 1 e prints abaixo, também se configura como propaganda eleitoral mesmo que o envio seja individual, logo a alegação da chapa 1 de que não havia divulgado antes por

somente ter enviado por whatsapp carece de fundamentos lógicos.

A CRE, ao analisar as evidências, incluindo prints extraídos do perfil oficial da Chapa 1 no Instagram, conforme as provas abaixo, constatou que, apesar das alegações da Chapa 1 de que não havia divulgado a pesquisa publicamente, houve, sim, a divulgação dessas informações, contrariando o que foi inicialmente declarado. Essa divulgação não só comprometeu a transparência do processo eleitoral, como também foi realizada de forma a obter vantagem indevida.

Importante destacar que a publicação acima não segue as diretrizes estabelecidas pela legislação eleitoral para divulgação de pesquisas eleitorais. Também destacamos que a empresa EXATA OP informou que nunca autorizou a divulgação dessa pesquisa. Outro ponto é que a chapa 1 não informa a data da suposta coleta dos dados, levando a crer de forma errônea que os dados refletem o momento atual, sendo que a suposta coleta ocorreu há mais de 30 dias.

A Chapa 1, ao se deparar com “supostos ataques da Chapa 3”, deveria ter acionado a CRE para apuração dos fatos e aguardado uma decisão oficial e não utilizar disso para divulgar uma pesquisa que ela não consegue sequer provar que é verdadeira ou atende a legislação eleitoral. O ato de se autoproclamar guardião da veracidade das informações e de tomar medidas unilaterais sem a devida autorização da CRE é uma conduta reprovável e contrária às normas eleitorais vigentes.

Não há que se falar que a chapa 1 “foi forçada a divulgar a pesquisa”. A Resolução CFM nº 2.335/2023, em seu art. 11, § 2º, prevê que o descumprimento ao art.47 II, ou seja a divulgação de informações falsas, implica no cancelamento do registro da chapa. A Chapa 1, ao divulgar uma pesquisa sem verificar sua conformidade com as regras eleitorais e que ela sequer consegue comprovar que é verdadeira, agiu de maneira a comprometer a lisura do processo eleitoral, desrespeitando as normas estabelecidas.

É o relatório.

Da Decisão

Do conhecimento da Reclamação.

Sob o ponto de vista formal esta CNE conhece da Reclamação, para apreciar tão somente a Decisão da CRE, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, VI, “d”, da Resolução CFM nº 2335/2023.

Tendo em vista que não há necessidade de interposição de recurso para reanálise de mérito por esta CNE nos termos do citado dispositivo, é despidendo o decurso do prazo de interposição de Recurso e apresentação de contrarrazões para que, só então a Decisão seja encaminhada pela CRE, precipuamente em vista da proximidade da data da eleição (06/08/2024).

Do não conhecimento do Recurso

A Reclamante anexou Recurso interposto à Reclamação. Em relação ao Recurso, a sua interposição junto à CNE não observou o regramento estabelecido na Resolução eleitoral em relação à instância na qual deve ser protocolado, à necessária intimação da Recorrida para apresentação de contrarrazões, além do igualmente necessário pronunciamento da CRE-DF sobre a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, nos termos do art. 7º, §14.

Diante do exposto, esta CNE decide não conhecer do Recurso interposto.

Do mérito

- Da irregularidade da pesquisa eleitoral

A decisão ora apreciada em vista do disposto no art. 7º, § 1º, VI, "d", da Resolução CFM nº 2335/2023 teve a seguinte conclusão:

Decisão Diante das evidências apresentadas e das disposições contidas na Resolução CFM nº 2.335/2023, esta Comissão Regional Eleitoral decide:

1- Deferir o pedido da Chapa 3 - "União e Compromisso", determinando o cancelamento do registro da Chapa 1 - "Reunir & Trabalhar", com fundamento no art. 11, §2º e art. 47, II, da Resolução CFM nº 2.335/2023, pela divulgação de informações falsas que comprometem a lisura do processo eleitoral.

"Art. 11 §2º É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 47 desta resolução, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral."

"Art. 47. Não será tolerada propaganda: II - que divulgue informações falsas;"

2- Encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pela Chapa 3, para que sejam verificadas possíveis ilicitudes penais relacionadas à produção e disseminação de informações falsas no contexto eleitoral.

3- Não reconhecer o pedido de contraposto da chapa 1, visto que não foi

seguido as formalidades legais, ou seja, protocolado em processo autônomo no SEI conforme art. 8 da portaria CFM Nº. SEI-74/2024.

4- Encaminhar, ad referendum, a presente decisão à Comissão Nacional Eleitoral (CNE), conforme disposto no art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea "d", da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Verifica-se na Decisão de piso que foram feitas diligências junto à empresa tendo, ao final, sido confirmada a realização da aludida pesquisa de opinião “no período de 29 de junho a 08 de julho de 2024”.

Em relação à realização de pesquisas eleitorais, a Resolução CFM nº 2335/2023 traz apenas o disposto no art. 38, III:

Art. 38 Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

III - a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa

Diante da flagrante lacuna acerca da realização de pesquisas eleitorais, nos termos do art. 65, aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral.

O TSE consolidou as disposições normativas e requisitos específicos em relação a pesquisas eleitorais na Resolução TSE nº 23.600/2019, recentemente alterada pela Resolução TSE nº Nº 23.727/2024.

Dessa forma, diante do não cumprimento do disposto no art. 33 e seguintes da Lei nº 9504/97, no que tange à necessidade de prévio registro da pesquisa na Justiça Eleitoral (por simetria, junto à CRE), resta devidamente caracterizada a irregularidade da pesquisa, que não poderia ter sido divulgada por qualquer chapa, seja com a finalidade que fosse (criticar ou apoiar o resultado da pesquisa).

Importante ressaltar que a constatação da irregularidade da pesquisa não gera automaticamente a presunção de falsidade das informações. A consequência é a sua impossibilidade de servir como propaganda eleitoral.

- Do envio da pesquisa por whatsapp

A Comissão Regional Eleitoral consignou em sua decisão:

“Um outro ponto a ser analisado, é que o envio da pesquisa por whatsapp, conforme assumido pela chapa 1 e prints abaixo, também se configura como propaganda eleitoral mesmo que o envio seja individual, logo a alegação da chapa 1 de que não havia divulgado antes por somente ter enviado por whatsapp carece de fundamentos lógicos.”

Entretanto, do print colacionado no corpo da Decisão, não se pode inferir de

forma assertiva que a candidata estivesse fazendo propaganda. Ao contrário disso, ao escrever “Bom dia. Ele enviou o vídeo. Vou gravar hoje” e marcar reunião, não se está diante de uma tentativa de fazer propaganda, mas sim de tratativas acerca de eventual estratégia de marketing. O envio do material de campanha nesse contexto não revela propaganda eleitoral.

- Da postagem irregular no instagram da candidata.

Consta da Decisão da Comissão Regional Eleitoral que:

A Chapa 1, ao se deparar com “supostos ataques da Chapa 3”, deveria ter acionado a CRE para apuração dos fatos e aguardado uma decisão oficial e não utilizar disso para divulgar uma pesquisa que ela não consegue sequer provar que é verdadeira ou atende a legislação eleitoral. O ato de se autoproclamar guardião da veracidade das informações e de tomar medidas unilaterais sem a devida autorização da CRE é uma conduta reprovável e contrária às normas eleitorais vigentes.

Dessa forma, foi fundamento da decisão que a publicização da pesquisa de opinião pela Chapa 1 se deu após a publicização da mesma pesquisa pela Chapa 3 (embora nesse caso a publicação seja em sentido oposto, como crítica).

Tal fato se comunica com a necessária razoabilidade na dosimetria da pena, pois não obstante a irregularidade constatada, a reação da Chapa 1 a eventuais ataques da Chapa 3 não pode ter a mesma reprimenda que uma ação em afronta à legislação eleitoral.

De mais a mais, ainda que fosse considerada uma propaganda irregular (e não o foi), a cassação da chapa dependeria do descumprimento de uma intimação prévia para a retirada da publicidade tida como faltosa, a teor do que dispõe o art. 57, §4º, da Resolução CFM 2335/2023. E tal intimação, com subsequente descumprimento, sequer foram referidos pela CRE.

- Da dosimetria da pena

Diante do exposto esta CNE constatou o excesso por parte da CRE em:

- 1 . Declarar, com base nos fundamentos constantes da Decisão, a divulgação de informações falsas, uma vez que não restou provada a falsidade das informações, de forma que o fundamento da Decisão não pode ser base para a condenação da Reclamante;
- 2 . Punir com cancelamento de registro uma Chapa por ter divulgado pesquisa eleitoral irregular, depois de outra chapa já ter feito tal divulgação (com a finalidade de criticar a pesquisa).

Diante disso, a CNE resolve não referendar a Decisão da Comissão

Regional Eleitoral.

- Do Dispositivo

Pelo exposto, exercendo a função disposta no art. 7º, § 1º, VI, “d”, da Resolução CFM nº 2335/2023, esta Comissão Nacional Eleitoral decide não referendar a Decisão da Comissão Regional Eleitoral.

Como forma de trazer normalidade ao pleito e às propagandas eleitorais, esta Comissão Nacional Eleitoral PROÍBE todas as chapas de fazer menção à pesquisa eleitoral em comentário, ou fazer propaganda eleitoral utilizando tal fato.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Presidente
Comissão Nacional Eleitoral do CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 04/08/2024, às 18:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381876** e o código CRC **201759E0**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000005488-3 | data de inclusão: 04/08/2024